



LEI N.º 452/97.

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o ano de 1998, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ-PE, faz saber que a Câmara Municipal de Orocó, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao Exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentaria, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas vigentes em Junho de 1997.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria:

I - Os valores do Projeto de Lei, já ficarão corrigidos segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de Junho de 1997 à Junho de 1998, explicitando os critérios adotados.

II - Estimarás os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1998, com outro critério que estabeleça.

III- O Poder Executivo Municipal, poderá constar no Orçamento para o exercício de 1998, Operações de Crédito para projetos de investimentos, obedecendo as normas e os limites estabelecidos pela Resolução n.º 69, de 1995 do Senado Federal.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

A Natureza da Despesa

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentaria.

§ 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária, incluirá dentre outros, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Da Natureza da Despesa, para cada órgão.

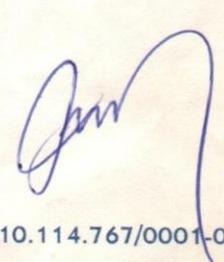
III - Do Programa de Trabalho do Governo, para cada órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

V - Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento da saúde no Município.

Art.10 - As Categorias de programação de que trata o Art. 8º desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art.11 - O Projeto da Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas serão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operação de Crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As Despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do início de incremento da Receita Arrecadada em 1998, respeitando o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente.

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei.

Art. 6º - As Despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior a variação do índice da inflação em relação ao Créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997, ou no decorrer do exercício de 1998.

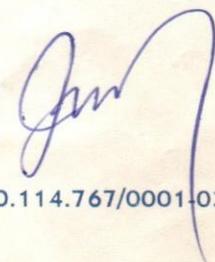
Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, terá até o final do mês de Julho de 1997, para enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:





TRABALHO LEVADO A SÉRIO

Art.12 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinado com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art.13 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art.14 - O Poder Legislativo Municipal, terá até o final do mês de Julho de 1997, para apresentar sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

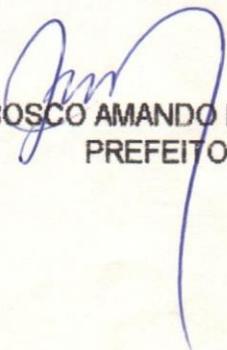
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de Dezembro de 1997, o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

Art.16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó - PE, aos 17 (dezessete) dias do mês de Junho de 1997.


JOÃO BOSCO AMANDO BIONES
PREFEITO